



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.569 - MG
(2013/0143344-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS À POLÍCIA CIVIL. ESCOLTA/GUARDA DE PRESOS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROTEÇÃO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS.

1. A segurança pública é objetivo a ser alcançado por todos os órgãos que tem por fim assegurá-la.

2. Se for necessária a escolta de presos sob custódia para audiência judicial, estando a polícia militar, por qualquer motivo, impossibilitada, naquele momento, de exercer sua tarefa, deve a polícia civil cooperar com o sistema judicial e com a polícia militar. A respeito: AgRg no AgRg no RMS 46.040/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/04/2015; AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.569 - MG
(2013/0143344-4)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS
GERAIS - SINDPOL/MG**
ADVOGADO : **RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário por meio do qual ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança em que objetivava que a escolta de presos ou guarda de presos determinada por magistrado não fosse realizada por policiais civis.

O sindicato, em síntese, não concorda que a polícia civil faça qualquer tipo de escolta de presos, nem quando for estritamente necessário, porquanto não seria de sua competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.569 - MG
(2013/0143344-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS À POLÍCIA CIVIL. ESCOLTA/GUARDA DE PRESOS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROTEÇÃO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS.

1. A segurança pública é objetivo a ser alcançado por todos os órgãos que tem por fim assegurá-la.
2. Se for necessária a escolta de presos sob custódia para audiência judicial, estando a polícia militar, por qualquer motivo, impossibilitada, naquele momento, de exercer sua tarefa, deve a polícia civil cooperar com o sistema judicial e com a polícia militar. A respeito: AgRg no AgRg no RMS 46.040/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/04/2015; AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como consta da decisão agravada e adiante se explicita, a pretensão recursal não deve ser acolhida, em razão de a solução dada à controvérsia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se mostrar adequada ao caso.

A propósito, vejamos os fundamentos do acórdão *a quo*, no que interessa (fls. 259 e seguintes):

Quanto ao mérito, e como já destacado no reconhecimento da competência desta Câmara, a espécie é diversa de outras em que, inclusive aqui, foi concedida a segurança.

Isso porque, apesar da referência contida na inicial da impetração, a ordem judicial foi apenas relativa à guarda interna da cadeia pública, sendo a guarda externa cometida à Polícia Militar.

Mesmo a referencia feita ao final da decisão, a respeito da trabalho conjunto e integrado das duas Corporações policiais e respeito de guarda de presídio e escolta e condução de presos, o caso em exame diz respeito unicamente à guarda interna da cadeia pública da comarca de Vazante; tudo causado por haverem se afastado os agentes penitenciários a quem incumbia tal atividade.

Destaco, mais, o equívoco na tentativa de aplicação de algumas referências jurisprudenciais - advindas inclusive do Superior Tribunal de Justiça, quando tais referências dizem respeito à escolta e condução de presos para atividades externas, ou seja, para audiências ou outros atos a serem realizados fora dos presídios.

Não obstante a existência de algumas decisões, inclusive deste Tribunal, sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema, não se pode confundir os atos de escolta e condução de presos - externos, com atos de guarda e vigilância interna de presídios.

Como bem destacado na decisão do eminente Desembargador Edgard Penna Amorim, quando indeferiu a liminar no plantão, e principalmente nas sensatas, prudentes, e apropriadas razões lançadas na decisão atacada por este mandado de segurança, a questão não envolve regra, mas situação emergencial, à vista do afastamento dos agentes penitenciários.

Uma coisa é certa: não é possível deixar a cadeia sem a guarda interna.

Por outro lado, não obstante a falta de apropriada regulamentação por parte do Estado, o fato é que a questão há de ser tratada com bom senso.

Não há dúvida de que à Polícia Militar não cabe a guarda interna de presídios; e também é certo é o fato de que, como bem destacado na decisão combatida, antes da alteração legislativa quem exercia a direção e a guarda das cadeias públicas era o Delegado de Polícia da comarca.

Também é verdadeira a afirmação de que hoje, no Estado de Minas Gerais, não existe mais o cargo de carcereiro.

Mas aqui não se cuida de determinar que policiais civis ocupem cargos de carcereiros, mas apenas que auxiliem as autoridades em situação emergencial, dividindo com a Polícia Militar as atividades, provisórias, de guarda da cadeia. Estes, a guarda externa, e aqueles a interna.

Se haverá prejuízo para o Estado quando ao exercício de atividades policiais diretas e originais, isso é questão que não diz respeito ao impetrante, mas ao próprio Estado, que é quem deverá diligenciar para cobrir eventuais desfalques de pessoal.

Ante o exposto, denego a segurança.

Custas, pelo impetrante.

A espécie não comporta condenação em honorários advocatícios.

A segurança pública é objetivo a ser alcançado por todos os órgãos que tem por fim assegurá-la.

E, no caso, está demonstrado nos autos que a polícia civil exerce a escolta e/ou guarda de presos, de forma excepcional.

O art. 144 da Constituição Federal designou às polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares uma única finalidade: a segurança pública (art. 144 da Constituição Federal).

É certo que a segurança pública é exercida por diversos meios e ações pelos órgãos da segurança pública, cada um com sua incumbência específica, constitucional e legalmente estabelecida.

Especificamente, quanto à polícia civil, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal dispôs: "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, **as funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

E as funções de polícia judiciária, como de comum sabença, são aquelas atinentes ao cumprimento das decisões emanadas pelo Poder Judiciário e não se esgotam somente na apuração de infrações penais; antes, por ausência de limitação constitucional, é mais ampla.

E a hipótese dos autos não retrata outra hipótese, porquanto, se é necessária a escolta de presos sob custódia para audiência judicial, estando a polícia militar, por qualquer motivo, impossibilitada, naquele momento, de exercer sua tarefa, deve a polícia civil cooperar com o sistema judicial e com a polícia militar.

Aliás, não se pode deixar de mencionar que na Lei Complementar n. 129/2013, nova Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, há expressa determinação de que a polícia civil exerce a função de preservação da ordem, da segurança pública, da preservação das instituições políticas e jurídicas, bem como se rege pelo princípio da integração com os outros órgãos da segurança pública do sistema de defesa social, tendo que cumprir as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público e cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, em assuntos relacionados com as atividades de sua competência.

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido.

A respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. ESCOLTA DE PRESOS. LEI ESTADUAL N. 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. TEMPERAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada manteve o acórdão estadual, que asseverou: "Embora haja previsão legal atribuindo à Polícia Militar o dever de realizar a escolta de presos, a observância da Lei Estadual n. 13.054/98 deve ser interpretada de acordo com as peculiaridades do caso concreto no sentido de admitir, excepcionalmente, que aludido ato seja realizado pela Polícia Civil, cuja instituição também é responsável pela segurança pública".

2. Os arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 13.054/98 determinam que competem exclusivamente à Polícia Militar a escolta e o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal, bem como a guarda de preso cuja presença ao ato processual for judicialmente requisitada.

3. Entretanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite que, em casos emergenciais, a autoridade dirigente da Polícia Civil na Comarca envolvida na ação mandamental - no caso concreto, a de Manhumirim/MG - não se furtará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prestar a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas.

4. Nesse sentido, em caso análogo: "Com efeito, se há Lei Estadual vigente e que se presume constitucional, que estabelece que, no Estado de Minas Gerais, a escolta de presos é atribuição da Polícia Militar, deve ela ser observada. Evidentemente que, se necessidade emergencial surgir, na Comarca de Vazante/MG - única beneficiada pela concessão da segurança -, a autoridade dirigente da Corporação envolvida prestará a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas". (AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RMS 46.040/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2015).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0143344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
42.569 / MG

Números Origem: 10000100236538000 10000120622410000 10000120622410001 6224104920128130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS -
SINDPOL/MG
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS -
SINDPOL/MG
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.